

Aviso nº 161 - GP/TCU

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 448/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 26/2/2025, ao apreciar o processo TC-015.836/2024-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Encaminho-lhe também cópia do Acórdão 202/2025-TCU-Plenário (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), bem como da instrução da unidade técnica, nos termos do item 9.2 da mencionada decisão.

O aludido processo trata de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha solicitação de informação ao TCU acerca da liberação de mais de R\$ 3,6 milhões para o município onde o filho da Ministra da Saúde, Nísia Trindade, exerce o cargo de secretário.

Por oportuno, o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

ACÓRDÃO N° 448/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.836/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha solicitação de informação ao TCU acerca da liberação de mais de R\$ 3,6 milhões para o município onde o filho da Ministra da Saúde, Nísia Trindade, exerce o cargo de secretário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no arts. 169, II, e 232, II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, I, da Resolução TCU 215/2008, em:

- 9.1. informar ao Presidente da Câmara dos Deputados que a matéria objeto da Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 11/2024 foi examinada por este Tribunal no âmbito do TC 000.179/2024-8, no qual foi exarado o Acórdão 202/2025-Plenário, tendo a representação sido considerada improcedente;
- 9.2. encaminhar ao Presidente da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão 202/2025-Plenário, acompanhado da instrução da unidade técnica, bem como da presente deliberação;
- 9.3. levantar o sobrerestamento deste processo;
- 9.4. considerar a solicitação integralmente atendida;
- 9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2025 – Plenário.**11. Data da Sessão: 26/2/2025 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-06/25-P.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 015.836/2024-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Ministério da Saúde

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONEXO COM O MESMO OBJETO. CONHECIMENTO DA SOLICITAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DESTE PROCESSO AO OUTRO. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO AO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), consoante Ofício 83/2024/SGM/P, de 12/6/2024, por meio da qual a Câmara dos Deputados encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 11/2024, de autoria do deputado federal Evair Vieira de Melo, para que este Tribunal forneça informações “sobre a liberação de mais de R\$ 3,6 milhões para a cidade em que o filho da Ministra da Saúde, Nísia Trindade, é secretário” (peça 3).

2. Por meio do Acórdão 1.514/2024-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal conheceu da solicitação e informou ao presidente da Câmara dos Deputados acerca da existência do TC 000.179/2024-8, de matéria conexa, sobrestando a SCN até a decisão de mérito do referido processo.

3. Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), constante à peça 16:

“INTRODUÇÃO”

1. *Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) consoante Ofício 83/2024/SGM/P, de 12/6/2024 (peça 3), por meio do qual o Exmo. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados, encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 11/2024 (peça 3), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, para que este Tribunal de Contas da União (TCU) forneça informações ‘sobre a liberação de mais de R\$ 3,6 milhões para a cidade em que o filho da Ministra da Saúde, Nísia Trindade, é secretário’.*

2. *O Acórdão 1514/2024-TCU-Plenário (peça 12), sob relatoria do Exmº Ministro Jorge Oliveira, determinou o sobrerestamento dos presentes autos até a decisão de mérito no TC 000.179/2024-8, necessárias ao integral cumprimento da presente SCN.*

3. *Na Sessão Extraordinária do dia 5/2/2025, este Tribunal prolatou o Acórdão 202/2025-TCU-Plenário, também sob a relatoria do Exmº Ministro Jorge Oliveira, no âmbito do TC 000.179/2024-8, cujo excerto, transcreve-se abaixo:*

9.1. considerar a presente representação improcedente;

9.2. informar sobre esta decisão ao representante, ao Ministério da Saúde e aos representantes dos processos apensados: Exmo. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados (TC 015.836/2024-0); Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (TCE/RJ) (TC 008.754/2024-1); Gustavo Gayer, Deputado Federal (TC 010.385/2024-0); e Bruno de Almeida Ferraz, Procurador da República (TC 018.526/2024-1);

9.3. arquivar os presentes autos.

4. Considerando-se, então, que o TC 000.179/2024-8 foi apreciado e que o Presidente da Câmara dos Deputados será comunicado acerca do Acórdão 202/2025-TCU-Plenário naqueles autos, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrerestamento do presente processo e considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 e art. 14, inciso IV dessa Resolução;

b). encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 169, inciso II, e art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 11/2024, de autoria do deputado federal Evair Vieira de Melo. O pedido visa obter informações acerca da liberação de mais de R\$ 3,6 milhões para o município onde o filho da Ministra da Saúde, Nísia Trindade, exerce o cargo de secretário.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) identificou a existência de um processo conexo em tramitação nesta Corte de Contas, relacionado à presente solicitação.

3. Reconhecida a conexão entre a referida representação e esta SCN, o Acórdão 1.514/2024-Plenário, de minha relatoria, determinou o sobrerestamento destes autos e a extensão dos atributos da SCN ao TC 000.179/2024-8.

4. No âmbito desse processo, o Tribunal proferiu o Acórdão 202/2025-Plenário, considerando a representação improcedente. Transcrevo trecho do voto que fundamentou essa decisão:

“Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sobre possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa, relacionadas à nomeação de Márcio Lima Sampaio, filho da Ministra da Saúde, Nísia Trindade, como Secretário de Cultura de Cabo Frio/RJ, um mês após o repasse de R\$ 55,4 milhões ao município pelo Ministério da Saúde.

2. O questionamento central refere-se à forma como os recursos foram transferidos ao município, que recebeu aproximadamente 54% do total alocado no mesmo ato ministerial.

(...)

5. A análise da documentação juntada aos autos indicou que o repasse ao município de Cabo Frio/RJ teve fundamento na Portaria GM/MS 2.169/2023, de 5/12/2023, sendo o valor previamente pactuado pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro (CIB/RJ).

6. O Ministério da Saúde alegou que os valores foram alocados considerando demandas apresentadas pela gestão municipal e os critérios definidos para a distribuição de recursos, com base na necessidade de incremento do custeio de média e alta complexidade (MAC) no município.

7. Ademais, os aportes destinados à municipalidade foram comparados aos valores repassados a municípios semelhantes da região, sem identificação de discrepâncias. Cabo Frio recebeu R\$ 55,4 milhões em 2023, enquanto Duque de Caxias (com população maior) recebeu R\$ 210 milhões, e Magé (com população similar) recebeu R\$ 80,8 milhões.

8. Diante desses elementos, a unidade instrutiva concluiu que a representação deve ser conhecida e, no mérito, considerada improcedente.

9. Acolho as conclusões da AudSaúde, uma vez que as análises realizadas sobre o indício de irregularidade são suficientes, à luz das informações obtidas mediante as diligências.

10. Ressalto ainda que tramita neste Tribunal outra representação (TC 007.535/2024-4), sob relatoria do Ministro Augusto Nardes, na qual estão sendo examinados, de forma mais abrangente e sistêmica, os critérios utilizados para a alocação de recursos em ações e serviços públicos de saúde entre os entes federados.”

5. Assim, cabe, tão somente, informar ao Presidente da Câmara dos Deputados que a presente solicitação foi integralmente atendida no âmbito da representação autuada como TC 000.179/2024-8, encaminhando-se a essa Casa os documentos pertinentes.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 202/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.179/2024-8
- 1.1. Apensos: 002.625/2024-5; 010.385/2024-0; 008.754/2024-1; 018.526/2024-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) a respeito de possíveis irregularidades na liberação de recursos do Ministério da Saúde ao Município de Cabo Frio/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, III, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 5º e 14, III, da Resolução-TCU 215/2008 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. considerar a presente representação improcedente;

9.2. informar sobre esta decisão ao representante, ao Ministério da Saúde e aos representantes dos processos apensados: Exmo. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados (TC 015.836/2024-0); Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (TCE/RJ) (TC 008.754/2024-1); Gustavo Gayer, Deputado Federal (TC 010.385/2024-0); e Bruno de Almeida Ferraz, Procurador da República (TC 018.526/2024-1);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2025 – Plenário.**11. Data da Sessão: 5/2/2025 – Extraordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0202-03/25-P.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – tagColegiado

TC 000.179/2024-8 [Apenos: TC 002.625/2024-5, TC 010.385/2024-0, TC 008.754/2024-1, TC 018.526/2024-1]

Natureza: Representação

Unidade: Ministério da Saúde

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. POSSÍVEL CONDUTA ATENTATÓRIA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO DOS ATRIBUTOS DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir de expediente apresentado pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa, relacionadas à nomeação do filho da Ministra da Saúde, Nísia Trindade, como Secretário de Cultura do Município de Cabo Frio/RJ.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), constante à peça 60:

‘INTRODUÇÃO’

1. *Trata-se de Representação autuada a partir de expediente apresentado pelo Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, com pedido para que esta Corte de Contas decida pela adoção das medidas necessárias a investigar possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa na nomeação do filho da Ministra da Saúde, Sra. Nísia Trindade, como Secretário de Cultura do município de Cabo Frio/RJ, um mês após o Ministério da Saúde ter liberado R\$ 55,4 milhões àquela municipalidade (peça 1).*

HISTÓRICO

2. *A representação fundamentou-se em matérias jornalísticas (peças 1-4), que noticiaram a nomeação de Márcio Lima Sampaio, filho da ministra, ‘coincidentemente’ um mês após a pasta da Saúde ter liberado ao município de Cabo Frio o valor de R\$ 55,4 milhões, por meio da Portaria GM/MS 2.169, de 5/12/2023 (peça 7). Outros municípios teriam sido beneficiados com recursos liberados por meio da portaria, mas o município de Cabo Frio/RJ teria sido agraciado com cerca de 54% do total repassado (R\$ 103.424.037,68).*

3. *O Ministério da Saúde teria se manifestado aos jornais negando a relação entre a nomeação de Márcio Sampaio e os repasses realizados, esclarecendo que, no caso de Cabo Frio, as demandas atendidas teriam origem em solicitações da gestão anterior do município, e se enquadrariam nos critérios estabelecidos para a recuperação de ações e serviços de saúde no território. Isso teria ocorrido em todo o país, indistintamente, conforme pode ser verificado nas portarias publicadas pela Pasta da Saúde ao longo do exercício. (peça 1).*

4. *O representante afirma que, embora não caiba ao TCU questionar os critérios adotados pela gestão municipal para a seleção daqueles que ocupariam seu secretariado, a nomeação em tela se mostraria controversa e possível de questionamento, no momento que essa teria ocorrido após a liberação de grande quantia de recursos pelo Ministério dirigido pela mãe do nomeado.*

5. *Em primeira análise dos autos (peça 9), essa unidade técnica registrou que o Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representar a este Tribunal de Contas, consoante disposto no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e foram examinados os requisitos previstos no art. 235, devendo a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como haver interesse público no feito.*

6. *Ademais, o art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 regulamenta que o exame de admissibilidade*

'abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada'.

7. No que concerne à competência, foi consignado que (peça 9):

15. (...) Não compete a este Tribunal efetuar o controle quanto à legalidade dos atos relativos à nomeação do secretário municipal em questão. Por outro lado, compete ao TCU o controle da legalidade e regularidade dos repasses do Ministro da Saúde aos entes federados. Nesse sentido, caberia a atuação deste Tribunal de Contas, por exemplo, caso houvesse indícios fortes/suficientes ou restasse evidenciado que tais transferências foram realizadas sem o atendimento de critérios técnicos ou em desacordo com os normativos pertinentes.

16. Contudo, no caso concreto, a peça exordial não está acompanhada de indícios suficientes das irregularidades noticiadas, elementos esses essenciais para o conhecimento da documentação como representação neste Tribunal.

8. Assim, considerou-se que a documentação apresentada pelo representante não preenchia todos os requisitos para ser admitida como representação, nos termos do art. 235 c/c art. 237, Parágrafo único, do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014. Porém, diante da materialidade dos recursos envolvidos e da relevância e repercussão do caso, a Unidade Técnica propôs que fosse realizada diligência ao Ministério da Saúde, a fim de obter cópia eletrônica integral do processo 25000.186841/2023-21, relativo ao repasse do recurso ao município de Cabo Frio de que trata a Portaria GM/MS 2.169, de 5/12/2023, bem como informações e/ou outros documentos necessários para elucidar os fatos noticiados no processo (peças 9 e 10).

9. A proposta apresentada pela Unidade Técnica foi acolhida pelo Ministro-Relator (peça 11). Foi, então, encaminhado o Ofício 1667/2024-TCU/Seproc ao Ministério da Saúde (peça 12), tendo sido dada ciência de seu recebimento (peça 13). As respostas à diligência foram apresentadas por parte do Ministério e encontram-se acostadas aos presentes autos (peças 14-17).

10. Em 16/4/2024, foi juntada nova manifestação por parte do Subprocurador-Geral do MPTCU, Lucas Rocha Furtado, mencionando duas novas reportagens jornalísticas que trataram do assunto, e requerendo o acréscimo de tais informações à análise a ser efetuada no âmbito dos presentes autos (peça 20).

11. As reportagens¹, transcritas na instrução de peça 34, trazem mais uma vez a notícia da nomeação do filho da ministra da Saúde para o cargo de Secretário de Cultura da cidade de Cabo Frio (RJ) após a liberação de R\$ 55,4 milhões de reais ao município, e falam sobre a troca de partido da prefeita do município.

12. No que tange aos repasses, as reportagens afirmam que o valor enviado ao município é cerca de 11 vezes maior do que o valor autorizado pela Portaria GM/MS 2.169/2023, e que o Ministério da Saúde teria alegado erro material na publicação do normativo, mas que todo o valor enviado teria sido autorizado por deliberações da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro: Deliberações CIB-RJ 7.567, 7.568, 7.553, 7.554 e 7.572, de 13 de julho de 2023, e 347 de 30 de junho de 2023, até o dia 11 de julho de 2023.

13. Em nova instrução dos autos (peça 34), diante dos elementos apresentados pelo representante do MPTCU e da resposta à diligência apresentada pelo Ministério da Saúde (peças 14-17), essa unidade técnica entendeu que não mais persistia a lacuna relacionada à insuficiência de indícios para análise da legalidade e regularidade na aplicação dos recursos em tela. Desse modo, considerando a alta materialidade dos recursos envolvidos, a relevância e repercussão do caso, propôs-se conhecer da presente representação, considerados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, bem como o disposto estabelecido na IN-TCU 63/2010 e no art. 106, § 1º da Resolução-TCU 259/2014.

14. Quanto ao exame técnico, essa unidade técnica analisou os elementos trazidos pelo Ministério da Saúde em resposta à diligência realizada, bem como considerou as deliberações da CIB/RJ informadas nas reportagens juntadas posteriormente pelo Sub-Procurador Lucas Furtado. Concluiu, então, que a documentação presente nos autos (peças 14 a 17 e 22 a 24) não foi suficiente para elucidar ou fundamentar os fatos e/ou elementos que ensejaram a decisão ministerial pela autorização da transferência no valor de R\$ 55,4 milhões ao município de Cabo Frio, com base em deliberações da CIB/RJ não mencionadas na Portaria

¹ Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/09/prefeita-trocou-bolsonaro-por-apoio-do-pt-apos-receber-r-554-mi-da-saude.htm> e https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/09/nisia-r-51-mi-cabo-frio-filho-secretario.htm?utm_source=whatsapp&utm_medium=compartilhar_conteudo&utm_campaign=organica&utm_content=geral. Acesso em: 20/8/2024.

GM/MS 2.169/2023.

15. Propôs, assim, a realização de diligência à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS), e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para que apresentem informações e documentos que fundamentaram a transferência de R\$ 55,4 bilhões por parte do Ministério da Saúde, para o município de Cabo Frio/RJ, a partir do processo autorizativo encaminhado pela SAES/MS (Processo 25000.186841/2023-21), sob a égide da Portaria GM/MS 2.169/2023.

16. A proposta de peça 34 contou com a anuência do dirigente da AudSaúde, que sugeriu singelos ajustes (peça 36).

17. Despacho do Ministro-relator Jorge Oliveira acompanhou a unidade técnica, conhecendo da representação e autorizando as diligências propostas (peça 37).

18. As comunicações aos órgãos diligenciados foram promovidas por meio dos ofícios 31318/2024-TCU/Seproc, à SAES/MS, e 31318/2024-TCU/Seproc, ao FNS (peças 38 e 39). O FNS tomou ciência da comunicação em 12/7/2024 (peça 40) e o MS, por meio de sua Assessoria Especial de Controle Interno, em 15/7/2024 (peça 41).

19. O FNS apresentou sua manifestação em 23/7/2024 (peça 42).

20. O MS apresentou sua resposta em 31/7/2024 (peças 43 a 47, item não digitalizável à peça 43).

21. O exame da documentação apresentada permitiu concluir que a fundamentação formal para o repasse destinado ao Município de Cabo Frio por meio da Portaria GM/MS 2.169/2023 não restou totalmente esclarecida. Embora tenha sido comprovada a aprovação prévia pela CIB/RJ do montante repassado, no total R\$ 55,4 milhões, consoante comprovado pelas deliberações apresentadas, e que tenha sido publicada a retificação da portaria incluindo essas deliberações, restou não esclarecido o motivo pelo qual os recursos não foram transferidos com base na Portaria GM/MS 544/2023, conforme solicitação/autorização das Deliberações CIB, considerando a afirmação do Ministério de que esses recursos não teriam relação com a Portaria GM/MS 544/2023.

22. Ademais, com base nas informações apresentadas sobre os aportes realizados a título de incremento MAC para outros municípios do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que os valores destinados ao município de Cabo Frio não estavam destoantes daqueles repassados a cidades semelhantes da região. Destacou-se, entretanto, que não foi realizada análise mais aprofundada sobre este aspecto.

23. Assim, foi proposta a realização de nova diligência ao Ministério da Saúde, por meio do Ofício 38423/2024-TCU/Seproc (peça 55), datado de 30/8/2024, para que apresentasse esclarecimentos quanto ao motivo pelo qual os recursos solicitados/autorizados com base na Portaria GM/MS 544/2023 no teor das deliberações CIB/RJ 7567, 7.568, 7.553, 7.554, 7.572, de 13 de julho de 2023, e Deliberação Conjunta **ad referendum** CIB/RJ 347, de 30 de junho de 2023, foram transferidos por meio da Portaria GM/MS 2.169/2023, onerando Programa de Trabalho diverso, considerando ainda a declaração constante do Despacho SAES/CGOEX/SAES/MS, de 30 de julho de 2024, de que ‘não há relação entre os recursos estabelecidos na Portaria GM/MS 2.169/2023 com aqueles da Portaria GM/MS 544/2023’; e para que fosse concedido acesso aos dois processos autorizativos que fundamentaram o repasse a Cabo Frio relativo à Portaria GM/MS 2.169/2023, processos SEI 25000.179036/2023-41 e SEI/MS 25000.186841/2023-21, pelo prazo de 60 dias.

PROCESSOS CONEXOS

24. O assunto dessa representação foi objeto de outros processos no Tribunal.

25. O TC 015.836/2024-0 trata de Solicitação do Congresso Nacional, que busca informações a respeito da liberação de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção Especializada ao município de Cabo Frio/RJ. Acórdão 1514/2024 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, conheceu da SCN e reconheceu sua conexão com o objeto da presente representação, estendendo os atributos para tratamento de SCN aos presentes autos e sobrestando a apreciação do referido processo até decisão de mérito neste. Data da Sessão: 31/7/2024 – Ordinária (Acórdão completo peças 49 a 51).

26. Os demais processos foram apensados ao presente feito.

27. TC 008.754/2024-1, representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a respeito de supostas verbas federais repassadas pela União ao Município de Cabo Frio/RJ, por intermédio da Portaria GM/MS 2.169/2023, de 5 de dezembro de 2023, do Ministério da Saúde, que estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, para emprego em ações e serviços públicos de saúde, as quais teriam sido utilizadas em finalidade diversa daquela prevista. Acórdão 4943/2024

- TCU - 1^a Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, conheceu da representação e reconheceu sua conexão com o presente processo, comunicando o representante da decisão.

28. TC 010.385/2024-0 - representação encaminhada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, com solicitação de auditoria sobre a destinação de recursos ao Município de Cabo Frio pelo Ministério da Saúde, a fim de apurar os seguintes pontos: a) verificar os critérios técnicos e objetivos utilizados pelo Ministério da Saúde para a destinação dos recursos ao município de Cabo Frio/RJ; b) analisar se o processo de decisão foi conduzido de forma transparente e imparcial; c) investigar a possível influência da Ministra Nísia Trindade na destinação desses recursos; e d) monitorar e avaliar a aplicação dos recursos para assegurar que estão sendo utilizados de maneira eficiente. Acórdão 4945/2024 - TCU - 1^a Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, conheceu da representação e reconheceu sua conexão com o presente processo, comunicando o representante da decisão.

29. TC 018.526/2024-1, Solicitação formulada pelo Dr. Bruno de Almeida Ferraz, Procurador da República, por meio do Ofício 1254/2024-MPF/PRMSPA/GAB01 (peça 1), com vistas a instruir a Notícia de Fato 1.30.001.002934/2024-67, requerendo informação acerca de eventual procedimento de fiscalização existente neste Tribunal de Contas para apurar eventual aplicação irregular de verba transferida para o Município de Cabo Frio por meio da Portaria GM/MS 2.169, de 5/12/2023, no valor de R\$ 55,4 milhões. A Solicitação foi apensada ao presente processo, concedendo acesso ao procurador solicitante.

EXAME TÉCNICO

30. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 38423/2024-TCU/Seproc (peça 55), datado de 30/8/2024, o Ministério da Saúde apresentou as informações constantes às peças 57 e 59.

31. O Departamento de Regulação Assistencial e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do MS encaminhou Nota (peça 57) tratando inicialmente do papel das Comissões Intergestores Bipartites (CIB) na gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil e na articulação, negociação e pactuação entre os gestores estaduais e municipais de saúde. Além desta temática, tratou especificamente do que foi solicitado em diligência informando que, em que pese as Deliberações da CIB/RJ 7.567, 7.568, 7.553, 7.554 e 7.572, de 13/7/2023, especificarem e associarem o pleito às programações relativas à Portaria GM/MS 544, de 3/5/2023, ‘tal prerrogativa se insere na órbita das competências legais do Ministério da Saúde, não havendo qualquer vinculação apriorística nos termos apresentados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro’. Acrescentou que, a demanda pela ampliação dos serviços de saúde é analisada e equacionada oportunamente no âmbito do MS, em conformidade com os regramentos específicos relativos a cada espécie de repasse.

32. No tocante ao acesso aos processos solicitados, informou que foram concedidos.

33. A Assessoria Especial de Controle Interno da Coordenação-Geral de Interlocução com Órgãos de Controle encaminhou o Ofício 1146/CGINTE/AECI/MS (peça 59), datado de 17/9/2024, compilando as informações repassadas pela SAES/MS e a concessão de acesso aos processos solicitados, sem acréscimo de novos dados.

Análise

34. Em análise às informações apresentadas e as considerações expostas nas instruções anteriores, verifica-se que o que está sendo objeto de questionamento, havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, é a forma com que os recursos foram transferidos ao município de Cabo Frio.

35. Segundo apontado pela SAES/MS, e exposto em instrução anterior (peça 55), os recursos transferidos por intermédio da Portaria GM/MS 544/2023 não se referem ao repasse dos montantes em parcela única, como é o caso da Portaria GM/MS 2.169/2023. Consoante alegado pela unidade, a modalidade parcela única, como o caso da transferência realizada, ‘tem caráter excepcional e de reforço pontual aos entes federados, cujos recursos também são destinados para o custeio da prestação de assistência na atenção especializada’, não havendo relação entre os recursos estabelecidos na Portaria GM/MS 2.169/2023 com aqueles da Portaria GM/MS 544/2023 (peça 44, p. 4).

36. Informou, também, que os recursos oriundos do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 – Atenção à Saúde da População para Procedimento em Média e Alta Complexidade – Plano Orçamentário 0000, que é o caso da Portaria 2.169/2023, têm caráter discricionário, sendo permitido ao MS definir qual a destinação, tendo em vista a oportunidade e a conveniência para o seu melhor uso, de acordo com as necessidades apresentadas pelos gestores municipais (peça 4, p. 4). Reforçou esse entendimento em resposta a esta última diligência (peça 57), afirmando que ‘tal prerrogativa se insere na órbita das competências legais do Ministério da Saúde, não havendo qualquer vinculação apriorística nos termos apresentados pela Comissão

Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro'.

37. Ainda de acordo com os apontamentos apresentados e analisados em instrução anterior (peça 55), restou comprovado que o montante de R\$ 55,4 milhões repassados ao município de Cabo Frio-RJ por meio da Portaria GM/MS 2.169/2023 foi objeto de pactuação nas deliberações da CIB/RJ, tendo sido publicada retificação da portaria incluindo essas deliberações (peça 44, p. 4, e peça 46).

38. Outro ponto destacado foi a análise da Portaria GM/MS 544/2023 em outro processo deste Tribunal, o TC 007.535/2024-4. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relacionadas a transferências de recursos públicos provenientes do orçamento federal com base na referida portaria, incluindo a ausência de observância de critérios técnicos, bem como indícios de fraude associadas ao repasse dos recursos em valores superiores aos limites fixados pelo próprio órgão. Nesse processo, estão sendo examinados com maior profundidade os critérios estabelecidos pela portaria e a forma como eles foram aplicados na prática, em relação à seleção dos entes beneficiários e os montantes destinados a cada um.

39. Neste sentido, a análise da alocação de recursos destinados aos entes federados por meio da citada Portaria irá complementar a avaliação quanto ao montante de recursos destinados a Cabo Frio-RJ comparativamente aos aportes a outros municípios, além de outras análises, embora tenha sido constatado, sem uma análise mais aprofundada, que os valores destinados não estão destoantes daqueles direcionados a outras cidades da região, conforme considerações apresentadas na instrução de peça 52, § 68.

40. Diante do exposto, verifica-se que a análise de discussões meramente formais sobre o tipo de instrumento utilizado para repasse de recursos a municípios, na ausência de indícios de irregularidade na destinação dos recursos, pode ser considerada desnecessária, dado que há suporte na demanda de recursos por meio das Resoluções da CIB apontadas nesta instrução.

CONCLUSÃO

41. O exame dos elementos presentes aos autos permitiu concluir que a fundamentação formal para o repasse destinado ao Município de Cabo Frio por meio da Portaria GM/MS 2.169/2023 foi esclarecida. Adicionalmente, foi comprovada a pactuação prévia pela CIB/RJ do montante repassado, no total R\$ 55,4 milhões, consoante o envio das deliberações, e publicação da retificação da portaria incluindo essas deliberações.

42. Ademais, com base nas informações apresentadas sobre os aportes realizados a título de incremento MAC para outros municípios do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que os valores destinados ao município de Cabo Frio não estão destoantes daqueles repassados a cidades semelhantes da região. Destaca-se, entretanto, que não foi realizada análise mais aprofundada sobre este aspecto.

43. Entretanto, tramita no Tribunal outra representação (TC 007.535/2024-4) que trata da Portaria GM/MS 544/2023, na qual estão sendo examinados com maior profundidade, de maneira sistêmica e com uma visão ampla e integrada, os critérios estabelecidos para alocação dos recursos e a forma como eles estão sendo aplicados na prática, quando são definidos os montantes destinados a cada ente federado.

44. Assim, propõe-se conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao representante da presente representação, ao Ministério da Saúde, e aos representantes dos processos apensados: Exmo. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados (TC 015.836/2024-0); Tribunal de Contas do Rio de Janeiro TCE/RJ (TC 008.754/2024-1); Sr. Gustavo Gayer, Deputado Federal (TC 010.385/2024-0); e Dr. Bruno de Almeida Ferraz, Procurador da República (TC 018.526/2024-1); destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sobre possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa, relacionadas à nomeação de Márcio Lima Sampaio, filho da Ministra da Saúde, Nísia Trindade, como Secretário de Cultura de Cabo Frio/RJ, um mês após o repasse de R\$ 55,4 milhões ao município pelo Ministério da Saúde.

2. O questionamento central refere-se à forma como os recursos foram transferidos ao município, que recebeu aproximadamente 54% do total alocado no mesmo ato ministerial.

3. No âmbito do TC 015.836/2024-0, por meio do Acórdão 1.514/2024-Plenário, de minha relatoria, decidiu-se que o requerimento da presidência da Câmara dos Deputados seria tratado nestes autos. Por isso, foram atribuídos a este processo os atributos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

4. Em razão da ausência de documentação ou indícios suficientes sobre as irregularidades noticiadas, bem como considerando a materialidade dos recursos financeiros envolvidos e a relevância do caso, conheci da representação e acolhi as diligências propostas pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), direcionadas à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. A análise da documentação juntada aos autos indicou que o repasse ao município de Cabo Frio/RJ teve fundamento na Portaria GM/MS 2.169/2023, de 5/12/2023, sendo o valor previamente pactuado pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro (CIB/RJ).

6. O Ministério da Saúde alegou que os valores foram alocados considerando demandas apresentadas pela gestão municipal e os critérios definidos para a distribuição de recursos, com base na necessidade de incremento do custeio de média e alta complexidade (MAC) no município.

7. Ademais, os aportes destinados à municipalidade foram comparados aos valores repassados a municípios semelhantes da região, sem identificação de discrepâncias. Cabo Frio recebeu R\$ 55,4 milhões em 2023, enquanto Duque de Caxias (com população maior) recebeu R\$ 210 milhões, e Magé (com população similar) recebeu R\$ 80,8 milhões.

8. Diante desses elementos, a unidade instrutiva concluiu que a representação deve ser conhecida e, no mérito, considerada improcedente.

9. Acolho as conclusões da AudSaúde, uma vez que as análises realizadas sobre o indício de irregularidade são suficientes, à luz das informações obtidas mediante as diligências.

10. Ressalto ainda que tramita neste Tribunal outra representação (TC 007.535/2024-4), sob relatoria do Ministro Augusto Nardes, na qual estão sendo examinados, de forma mais abrangente e sistêmica, os critérios utilizados para a alocação de recursos em ações e serviços públicos de saúde entre os entes federados.

11. Diante do que restou apurado, a representação deve ser considerada improcedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA

Relator



TC 000.179/2024-8

Tipo: Representação

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Saúde (MS)

Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado

Representado: Ministério da Saúde

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação autuada a partir de expediente apresentado pelo Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, com pedido para que esta Corte de Contas decida pela adoção das medidas necessárias a investigar possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa na nomeação do filho da Ministra da Saúde, Sra. Nísia Trindade, como Secretário de Cultura do município de Cabo Frio/RJ, um mês após o Ministério da Saúde ter liberado R\$ 55,4 milhões àquela municipalidade (peça 1).

HISTÓRICO

2. A representação fundamentou-se em matérias jornalísticas (peças 1-4), que noticiaram a nomeação de Márcio Lima Sampaio, filho da ministra, “coincidentemente” um mês após a pasta da Saúde ter liberado ao município de Cabo Frio o valor de R\$ 55,4 milhões, por meio da Portaria GM/MS 2.169, de 5/12/2023 (peça 7). Outros municípios teriam sido beneficiados com recursos liberados por meio da portaria, mas o município de Cabo Frio/RJ teria sido agraciado com cerca de 54% do total repassado (R\$ 103.424.037,68).

3. O Ministério da Saúde teria se manifestado aos jornais negando a relação entre a nomeação de Márcio Sampaio e os repasses realizados, esclarecendo que, no caso de Cabo Frio, as demandas atendidas teriam origem em solicitações da gestão anterior do município, e se enquadrariam nos critérios estabelecidos para a recuperação de ações e serviços de saúde no território. Isso teria ocorrido em todo o país, indistintamente, conforme pode ser verificado nas portarias publicadas pela Pasta da Saúde ao longo do exercício. (peça 1).

4. O representante afirma que, embora não caiba ao TCU questionar os critérios adotados pela gestão municipal para a seleção daqueles que ocupariam seu secretariado, a nomeação em tela se mostraria controversa e passível de questionamento, no momento que essa teria ocorrido após a liberação de grande quantia de recursos pelo Ministério dirigido pela mãe do nomeado.

5. Em primeira análise dos autos (peça 9), essa unidade técnica registrou que o Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representar a este Tribunal de Contas, consoante disposto no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e foram examinados os requisitos previstos no art. 235, devendo a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como haver interesse público no feito.

6. Ademais, o art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 regulamenta que o exame de admissibilidade “abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a

suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada”.

7. No que concerne à competência, foi consignado que (peça 9):

15. (...) Não compete a este Tribunal efetuar o controle quanto à legalidade dos atos relativos à nomeação do secretário municipal em questão. Por outro lado, compete ao TCU o controle da legalidade e regularidade dos repasses do Ministro da Saúde aos entes federados. Nesse sentido, caberia a atuação deste Tribunal de Contas, por exemplo, caso houvesse indícios fortes/suficientes ou restasse evidenciado que tais transferências foram realizadas sem o atendimento de critérios técnicos ou em desacordo com os normativos pertinentes.

16. Contudo, no caso concreto, a peça exordial não está acompanhada de indícios suficientes das irregularidades noticiadas, elementos esses essenciais para o conhecimento da documentação como representação neste Tribunal.

8. Assim, considerou-se que a documentação apresentada pelo representante não preenchia todos os requisitos para ser admitida como representação, nos termos do art. 235 c/c art. 237, Parágrafo único, do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014. Porém, diante da materialidade dos recursos envolvidos e da relevância e repercussão do caso, a Unidade Técnica propôs que fosse realizada diligência ao Ministério da Saúde, a fim de obter cópia eletrônica integral do processo 25000.186841/2023-21, relativo ao repasse do recurso ao município de Cabo Frio de que trata a Portaria GM/MS 2.169, de 5/12/2023, bem como informações e/ou outros documentos necessários para elucidar os fatos noticiados no processo (peças 9 e 10).

9. A proposta apresentada pela Unidade Técnica foi acolhida pelo Ministro-Relator (peça 11). Foi, então, encaminhado o Ofício 1667/2024-TCU/Seproc ao Ministério da Saúde (peça 12), tendo sido dada ciência de seu recebimento (peça 13). As respostas à diligência foram apresentadas por parte do Ministério e encontram-se acostadas aos presentes autos (peças 14-17).

10. Em 16/4/2024, foi juntada nova manifestação por parte do Subprocurador-Geral do MPTCU, Lucas Rocha Furtado, mencionando duas novas reportagens jornalísticas que trataram do assunto, e requerendo o acréscimo de tais informações à análise a ser efetuada no âmbito dos presentes autos (peça 20).

11. As reportagens¹, transcritas na instrução de peça 34, trazem mais uma vez a notícia da nomeação do filho da ministra da Saúde para o cargo de Secretário de Cultura da cidade de Cabo Frio (RJ) após a liberação de R\$ 55,4 milhões de reais ao município, e falam sobre a troca de partido da prefeita do município.

12. No que tange aos repasses, as reportagens afirmam que o valor enviado ao município é cerca de 11 vezes maior do que o valor autorizado pela Portaria GM/MS 2.169/2023, e que o Ministério da Saúde teria alegado erro material na publicação do normativo, mas que todo o valor enviado teria sido autorizado por deliberações da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro: Deliberações CIB-RJ 7.567, 7.568, 7.553, 7.554 e 7.572, de 13 de julho de 2023, e 347 de 30 de junho de 2023, até o dia 11 de julho de 2023.

13. Em nova instrução dos autos (peça 34), diante dos elementos apresentados pelo representante do MPTCU e da resposta à diligência apresentada pelo Ministério da Saúde (peças 14-17), essa unidade técnica entendeu que não mais persistia a lacuna relacionada à insuficiência de indícios para análise da legalidade e regularidade na aplicação dos recursos em tela. Desse

¹ <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/09/prefeita-trocou-bolsonaro-por-apoio-do-pt-apos-receber-r-554-mi-da-saude.htm> e https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/09/nisia-r-51-mi-cabo-frio-filho-secretario.htm?utm_source=whatsapp&utm_medium=compartilhar_conteudo&utm_campaign=organica&utm_content=geral, acesso em 20/8/2024.

modo, considerando a alta materialidade dos recursos envolvidos, a relevância e repercussão do caso, propôs-se conhecer da presente representação, considerados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, bem como o disposto estabelecido na IN-TCU 63/2010 e no art. 106, § 1º da Resolução-TCU 259/2014.

14. Quanto ao exame técnico, essa unidade técnica analisou os elementos trazidos pelo Ministério da Saúde em resposta à diligência realizada, bem como considerou as deliberações da CIB/RJ informadas nas reportagens juntadas posteriormente pelo Sub-Procurador Lucas Furtado. Concluiu, então, que a documentação presente nos autos (peças 14 a 17 e 22 a 24) não foi suficiente para elucidar ou fundamentar os fatos e/ou elementos que ensejaram a decisão ministerial pela autorização da transferência no valor de R\$ 55,4 milhões ao município de Cabo Frio, com base em deliberações da CIB/RJ não mencionadas na Portaria GM/MS 2.169/2023.

15. Propôs, assim, a realização de diligência à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS), e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para que apresentem informações e documentos que fundamentaram a transferência de R\$ 55,4 bilhões por parte do Ministério da Saúde, para o município de Cabo Frio/RJ, a partir do processo autorizativo encaminhado pela SAES/MS (Processo 25000.186841/2023-21), sob a égide da Portaria GM/MS 2.169/2023.

16. A proposta de peça 34 contou com a anuência do dirigente da AudSaúde, que sugeriu singelos ajustes (peça 36).

17. Despacho do Ministro-relator Jorge Oliveira acompanhou a unidade técnica, conhecendo da representação e autorizando as diligências propostas (peça 37).

18. As comunicações aos órgãos diligenciados foram promovidas por meio dos ofícios 31318/2024-TCU/Seproc, à SAES/MS, e 31318/2024-TCU/Seproc, ao FNS (peças 38 e 39). O FNS tomou ciência da comunicação em 12/7/2024 (peça 40) e o MS, por meio de sua Assessoria Especial de Controle Interno, em 15/7/2024 (peça 41).

19. O FNS apresentou sua manifestação em 23/7/2024 (peça 42).

20. O MS apresentou sua resposta em 31/7/2024 (peças 43 a 47, item não digitalizável à peça 43).

21. O exame da documentação apresentada permitiu concluir que a fundamentação formal para o repasse destinado ao Município de Cabo Frio por meio da Portaria GM/MS 2.169/2023 não restou totalmente esclarecida. Embora tenha sido comprovada a aprovação prévia pela CIB/RJ do montante repassado, no total R\$ 55,4 milhões, consoante comprovado pelas deliberações apresentadas, e que tenha sido publicada a retificação da portaria incluindo essas deliberações, restou não esclarecido o motivo pelo qual os recursos não foram transferidos com base na Portaria GM/MS 544/2023, conforme solicitação/autorização das Deliberações CIB, considerando a afirmação do Ministério de que esses recursos não teriam relação com a Portaria GM/MS 544/2023.

22. Ademais, com base nas informações apresentadas sobre os aportes realizados a título de incremento MAC para outros municípios do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que os valores destinados ao município de Cabo Frio não estavam destoantes daqueles repassados a cidades semelhantes da região. Destacou-se, entretanto, que não foi realizada análise mais aprofundada sobre este aspecto.

23. Assim, foi proposta a realização de nova diligência ao Ministério da Saúde, por meio do Ofício 38423/2024-TCU/Seproc (peça 55), datado de 30/8/2024, para que apresentasse esclarecimentos quanto ao motivo pelo qual os recursos solicitados/autorizados com base na

Portaria GM/MS 544/2023 no teor das deliberações CIB/RJ 7567, 7.568, 7.553, 7.554, 7.572, de 13 de julho de 2023, e Deliberação Conjunta *ad referendum* CIB/RJ 347, de 30 de junho de 2023, foram transferidos por meio da Portaria GM/MS 2.169/2023, onerando Programa de Trabalho diverso, considerando ainda a declaração constante do Despacho SAES/CGOEX/SAES/MS, de 30 de julho de 2024, de que “não há relação entre os recursos estabelecidos na Portaria GM/MS 2.169/2023 com aqueles da Portaria GM/MS 544/2023”; e para que fosse concedido acesso aos dois processos autorizativos que fundamentaram o repasse a Cabo Frio relativo à Portaria GM/MS 2.169/2023, processos SEI 25000.179036/2023-41 e SEI/MS 25000.186841/2023-21, pelo prazo de 60 dias.

PROCESSOS CONEXOS

24. O assunto dessa representação foi objeto de outros processos no Tribunal.
25. O TC 015.836/2024-0 trata de Solicitação do Congresso Nacional, que busca informações a respeito da liberação de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção Especializada ao município de Cabo Frio/RJ. Acórdão 1514/2024 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, conheceu da SCN e reconheceu sua conexão com o objeto da presente representação, estendendo os atributos para tratamento de SCN aos presentes autos e sobrestando a apreciação do referido processo até decisão de mérito neste. Data da Sessão: 31/7/2024 – Ordinária (Acórdão completo peças 49 a 51).
26. Os demais processos foram apensados ao presente feito:
27. TC 008.754/2024-1, representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a respeito de supostas verbas federais repassadas pela União ao Município de Cabo Frio/RJ, por intermédio da Portaria GM/MS 2.169/2023, de 5 de dezembro de 2023, do Ministério da Saúde, que estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, para emprego em ações e serviços públicos de saúde, as quais teriam sido utilizadas em finalidade diversa daquela prevista. Acórdão 4943/2024 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, conheceu da representação e reconheceu sua conexão com o presente processo, comunicando o representante da decisão.
28. TC 010.385/2024-0 - representação encaminhada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, com solicitação de auditoria sobre a destinação de recursos ao Município de Cabo Frio pelo Ministério da Saúde, a fim de apurar os seguintes pontos: a) verificar os critérios técnicos e objetivos utilizados pelo Ministério da Saúde para a destinação dos recursos ao município de Cabo Frio/RJ; b) analisar se o processo de decisão foi conduzido de forma transparente e imparcial; c) investigar a possível influência da Ministra Nísia Trindade na destinação desses recursos; e d) monitorar e avaliar a aplicação dos recursos para assegurar que estão sendo utilizados de maneira eficiente. Acórdão 4945/2024 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, conheceu da representação e reconheceu sua conexão com o presente processo, comunicando o representante da decisão.
29. TC 018.526/2024-1, Solicitação formulada pelo Dr. Bruno de Almeida Ferraz, Procurador da República, por meio do Ofício 1254/2024-MPF/PRMSPA/GAB01 (peça 1), com vistas a instruir a Notícia de Fato 1.30.001.002934/2024-67, requerendo informação acerca de eventual procedimento de fiscalização existente neste Tribunal de Contas para apurar eventual aplicação irregular de verba transferida para o Município de Cabo Frio por meio da Portaria GM/MS 2.169, de 5/12/2023, no valor de R\$ 55,4 milhões. A Solicitação foi apensada ao presente processo, concedendo acesso ao procurador solicitante.

EXAME TÉCNICO

30. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 38423/2024-TCU/Seproc (peça 55), datado de 30/8/2024, o Ministério da Saúde apresentou as informações constantes às peças 57 e 59.

31. O Departamento de Regulação Assistencial e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do MS encaminhou Nota (peça 57) tratando inicialmente do papel das Comissões Intergestores Bipartites (CIB) na gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil e na articulação, negociação e pactuação entre os gestores estaduais e municipais de saúde. Além desta temática, tratou especificamente do que foi solicitado em diligência informando que, em que pese as Deliberações da CIB/RJ 7.567, 7.568, 7.553, 7.554 e 7.572, de 13/7/2023, especificarem e associarem o pleito às programações relativas à Portaria GM/MS 544, de 3/5/2023, “tal prerrogativa se insere na órbita das competências legais do Ministério da Saúde, não havendo qualquer vinculação apriorística nos termos apresentados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro”. Acrescentou que, a demanda pela ampliação dos serviços de saúde é analisada e equacionada oportunamente no âmbito do MS, em conformidade com os regramentos específicos relativos a cada espécie de repasse.

32. No tocante ao acesso aos processos solicitados, informou que foram concedidos.

33. A Assessoria Especial de Controle Interno da Coordenação-Geral de Interlocução com Órgãos de Controle encaminhou o Ofício 1146/CGINTE/AECI/MS (peça 59), datado de 17/9/2024, compilando as informações repassadas pela SAES/MS e a concessão de acesso aos processos solicitados, sem acréscimo de novos dados.

Análise

34. Em análise às informações apresentadas e as considerações expostas nas instruções anteriores, verifica-se que o que está sendo objeto de questionamento, havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, é a forma com que os recursos foram transferidos ao município de Cabo Frio.

35. Segundo apontado pela SAES/MS, e exposto em instrução anterior (peça 55), os recursos transferidos por intermédio da Portaria GM/MS 544/2023 não se referem ao repasse dos montantes em parcela única, como é o caso da Portaria GM/MS 2.169/2023. Consoante alegado pela unidade, a modalidade parcela única, como o caso da transferência realizada, “tem caráter excepcional e de reforço pontual aos entes federados, cujos recursos também são destinados para o custeio da prestação de assistência na atenção especializada”, não havendo relação entre os recursos estabelecidos na Portaria GM/MS 2.169/2023 com aqueles da Portaria GM/MS 544/2023 (peça 44, p. 4).

36. Informou, também, que os recursos oriundos do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 – Atenção à Saúde da População para Procedimento em Média e Alta Complexidade – Plano Orçamentário 0000, que é o caso da Portaria 2.169/2023, têm caráter discricionário, sendo permitido ao MS definir qual a destinação, tendo em vista a oportunidade e a conveniência para o seu melhor uso, de acordo com as necessidades apresentadas pelos gestores municipais (peça 4, p. 4). Reforçou esse entendimento em resposta a esta última diligência (peça 57), afirmando que “tal prerrogativa se insere na órbita das competências legais do Ministério da Saúde, não havendo qualquer vinculação apriorística nos termos apresentados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro”.

37. Ainda de acordo com os apontamentos apresentados e analisados em instrução anterior (peça 55), restou comprovado que o montante de R\$ 55,4 milhões repassados ao município de Cabo Frio-RJ por meio da Portaria GM/MS 2.169/2023 foi objeto de pactuação nas deliberações

da CIB/RJ, tendo sido publicada retificação da portaria incluindo essas deliberações (peça 44, p. 4, e peça 46).

38. Outro ponto destacado foi a análise da Portaria GM/MS 544/2023 em outro processo deste Tribunal, o TC 007.535/2024-4. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relacionadas a transferências de recursos públicos provenientes do orçamento federal com base na referida portaria, incluindo a ausência de observância de critérios técnicos, bem como indícios de fraude associadas ao repasse dos recursos em valores superiores aos limites fixados pelo próprio órgão. Nesse processo, estão sendo examinados com maior profundidade os critérios estabelecidos pela portaria e a forma como eles foram aplicados na prática, em relação à seleção dos entes beneficiários e os montantes destinados a cada um.

39. Neste sentido, a análise da alocação de recursos destinados aos entes federados por meio da citada Portaria irá complementar a avaliação quanto ao montante de recursos destinados a Cabo Frio-RJ comparativamente aos aportes a outros municípios, além de outras análises, embora tenha sido constatado, sem uma análise mais aprofundada, que os valores destinados não estão destoantes daqueles direcionados a outras cidades da região, conforme considerações apresentadas na instrução de peça 52, § 68.

40. Diante do exposto, verifica-se que a análise de discussões meramente formais sobre o tipo de instrumento utilizado para repasse de recursos a municípios, na ausência de indícios de irregularidade na destinação dos recursos, pode ser considerada desnecessária, dado que há suporte na demanda de recursos por meio das Resoluções da CIB apontadas nesta instrução.

CONCLUSÃO

41. O exame dos elementos presentes aos autos permitiu concluir que a fundamentação formal para o repasse destinado ao Município de Cabo Frio por meio da Portaria GM/MS 2.169/2023 foi esclarecida. Adicionalmente, foi comprovada a pactuação prévia pela CIB/RJ do montante repassado, no total R\$ 55,4 milhões, consoante o envio das deliberações, e publicação da retificação da portaria incluindo essas deliberações.

42. Ademais, com base nas informações apresentadas sobre os aportes realizados a título de incremento MAC para outros municípios do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que os valores destinados ao município de Cabo Frio não estão destoantes daqueles repassados a cidades semelhantes da região. Destaca-se, entretanto, que não foi realizada análise mais aprofundada sobre este aspecto.

43. Entretanto, tramita no Tribunal outra representação (TC 007.535/2024-4) que trata da Portaria GM/MS 544/2023, na qual estão sendo examinados com maior profundidade, de maneira sistêmica e com uma visão ampla e integrada, os critérios estabelecidos para alocação dos recursos e a forma como eles estão sendo aplicados na prática, quando são definidos os montantes destinados a cada ente federado.

44. Assim, propõe-se conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;



- b) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao representante da presente representação, ao Ministério da Saúde, e aos representantes dos processos apensados: Exmo. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados (TC 015.836/2024-0); Tribunal de Contas do Rio de Janeiro TCE/RJ (TC 008.754/2024-1); Sr. Gustavo Gayer, Deputado Federal (TC 010.385/2024-0); e Dr. Bruno de Almeida Ferraz, Procurador da República (TC 018.526/2024-1); destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas;
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

SecexSaúde, 19 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Marina de Barros Ferraz Mendes
AUFC – Mat. 8135-3